

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1596/81 (Proc. DREA nº 175/81)
 INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ROSÂNGELA DE FELCAR BARTHMAN
 RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº: 1945 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 1 2 / 8 1

1. HISTÓRICO:

A Diretoria da Escola de 2º Grau da Fundação Educacional de Penápolis - Unidade I encaminhou ao Sr. Diretor da Divisão de Ensino de Araçatuba solicitação de regularização da vida escolar de Rosângela Maria Felcar Barthman.

A vida escolar da interessada resume-se como a seguir:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÃO
1973	5º/1º Grau	GESC "Cidade dos Meninos" / Santo André	Promovida
1974	6º/1º Grau	CE "Profª. Yone Dias de Aguiar" / Penápolis	Promovida
1975	7º/1º Grau	CE "Profª. Yone Dias de Aguiar" / Penápolis	Reprovada
1976	8º/1º Grau	EEPG "Prof. Mário Frota Escobar" / Penápolis	Promovida
1977	1º/2º Grau	CEI "Adelino Peters" / Penápolis	RETIDA
1978	1º/2º Grau	ESG Fundação Educacional de Penápolis	Promovida
1979	2º/2º Grau	ESG Fundação Educacional de Penápolis	Promovida
1980	3º/2º Grau	ESG Fundação Educacional de Penápolis	Promovida

Em 1976 a aluna requereu transferência para a 7ª série da EEPG "Prof. Mário Frota Escobar" e, adulterando o Histórico Escolar expedido pela Escola de origem, logrou matricular-se indevidamente na 8ª. série.

Quando da preparação da documentação escolar para fins de registro do Diploma de Técnico de Programação de Sistemas, foi constatada a irregularidade que originou o presente processo.

A Supervisão de Ensino interpelou a aluna, verbalmente,

PROCESSO CEE Nº 1596/81 PARECER CEE Nº 1945 /81 - 2 -

sobre a questão, a qual alegou ter adulterado o Histórico Escolar por medo de "repreensões e castigos por parte de seus pais", em virtude da reprovação na 7ª série (fls/ 8).

O protocolado acha-se devidamente instruído, contendo as manifestações das autoridades competentes e tramitou adequadamente até este Colegiado.

2. APRECIACÃO:

Configura-se nos autos irregularidade decorrente de fraude documental praticada pela aluna e falha administrativa da Escola recipiendária, que não detectou a grosseira adulteração do Histórico Escolar.

A interessada obteve bom resultado na 8ª série do 1ª grau cursada naquele estabelecimento (média superior a B), logo após sua retenção na série anterior mas, ao cursar a 1ª série do 2º grau ficou retida. Também, as três séries do 2º grau cursadas em seqüência mostram um aproveitamento predominantemente regular, notando-se a ocorrência de recuperações na 1ª série, cursada novamente.

Sob o ponto de vista pedagógico, a situação acima parece demonstrar ter havido uma recuperação adequada.

3. CONCLUSÃO:

Em face do apresentado, ficam convalidados a matrícula de Rosângela Maria Felcar Barthman na 8ª série da EEPG "Prof. Mário Frota Escobar", no ano de 1976 e os atos escolares que praticou subseqüentemente, desde que aprovada em exames especiais dos componentes curriculares em que não obteve aprovação na 7ª série, cursada em 1975 na CE "Profª Yone Dias de Aguiar"

Advirta-se a Escola pela falha cometida.

São Paulo, 11 de novembro de 1.981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
 Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente